SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007107-90.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: CLODOALDO FERNANDO VERGILIO DOS SANTOS

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com o réu um contrato de financiamento para a compra de automóvel, aderindo ainda a um seguro com cláusula de desemprego involuntário que garantia a amortização do saldo devedor no valor correspondente a três parcelas do financiamento.

Alegou também que durante a vigência do instrumento foi demitido sem justa causa pela empresa em que trabalhava, de sorte que almeja à declaração de inexigibilidade de três parcelas do contrato aludido.

O réu reconheceu ter procedido à negativa da amortização postulada pelo autor, tendo em vista que ele não havia cumprido um ano ininterrupto de trabalho na empresa da qual foi demitido.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de sua recusa ao pleito exordial.

Isso porque inexistem dados concretos dando conta de que o autor tinha ciência da necessidade de trabalhar ininterruptamente por no mínimo um ano na mesma empresa para somente então adquirir o direito à amortização em apreço.

Nos documentos entregues pelo réu ao autor no ato da contratação (fls. 02/08) não se vê alusão àquela exigência, percebendo-se inclusive que na proposta de fls. 03 o tema não foi tratado no item "Elegibilidade".

Nada foi amealhado, outrossim, para levar à ideia de que o assunto teria sido objeto de esclarecimento na ocasião, não tendo o réu se desincumbido a contento do ônus de patenteá-lo.

Significa dizer que o réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, vale frisar, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado em momento algum o réu produziu prova de que o requisito versado tenha sido devidamente noticiado ao autor, não se podendo olvidar que ele não teve interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 101 e 105).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a inexigibilidade das parcelas indicadas a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade das parcelas mencionadas pelo autor a fl. 01 (n° 44, 45 e 46, no valor cada uma delas de R\$ 574,08) do contrato celebrado com o réu.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA